



ACÓRDÃO N°
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N° 2013.3.009207-8
COMARCA DE ORIGEM: Ananindeua (9ª Vara Penal)
APELANTES: Amaury Luis ousa Pereira e Hiago Takeda Soares de Sousa (Ad. Jefferson Frank Silveira Nascimento)
APELADA: A Justiça Pública
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento
RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – ART. 33, §4º, DA LEI N° 11.343/06 – PEDIDO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DO APELO EM LIBERDADE – VIA INADEQUADA PARA O FIM COLIMADO – PLEITO PREJUDICADO – PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POIS AS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS FORAM OBTIDAS ILICITAMENTE – REJEITADA – AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A ENSEJAR O ÉDITO CONDENATÓRIO – EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA SOBEJAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS – DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO – IMPOSSIBILIDADE – CONDENAÇÕES MANTIDAS – REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS – INVIABILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REAVALIADAS QUE JUSTIFICAM A FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO PATAMAR EM QUE FOI ESTIPULADO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU – REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DAS PENAS FIXADO NO SEMIABERTO, POIS É O QUE MELHOR SE ADEQUA AO CASO CONCRETO, NOS TERMOS DO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, DO CP.

1. É inadequada a via eleita para apreciação do pedido dos apelantes a fim de aguardarem em liberdade o julgamento dos seus apelos, na medida em que tal pleito deveria ter sido trazido ao exame desta instância superior por meio de habeas corpus. Equívoco procedimental que prejudicou a análise da questão, visto que o almejado direito de recorrer liberdade tem por termo final justamente o julgamento do apelo defensivo nesta instância recursal.

2. Não há que se falar em nulidade do processo pelo fato das provas terem sido obtidas de maneira ilícita, pois em se tratando de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, cujo estado de flagrância é permanente, já que sua consumação se prolonga no tempo, a entrada dos policiais sem a devida autorização na residência onde foram presos em flagrante os apelantes não acarreta em nulidade ou na ilicitude da prova coletada, pois os mesmos encontravam-se em estado de flagrância. Preliminar rejeitada.

3. A materialidade e a autoria delitiva imputada aos apelantes estão sobejamente comprovadas pelo conjunto probatório que exsurge dos autos, dentre os quais, tem-se o Inquérito Policial, o Laudo Toxicológico Definitivo e os depoimentos testemunhais, que não só afirmam terem sido encontrados com o apelante HIAGO, um embrulho contendo 109,28g (cento e nove gramas e vinte e oito miligramas) de cocaína e a quantia de R\$ 22,00 (vinte e dois reais), e com o apelante AMAURY, um pacote contendo 71,07g (setenta e um gramas e sete miligramas) de maconha prensada e 08 (oito) papelotes de cocaína, como também a referida quantidade, o modus operandi e a forma como eles foram presos, fazem cair por terra o pleito de desclassificação para o crime previsto no art. 28, da Lei n° 11.343/06, sob o



argumento de que a droga apreendida era para consumo próprio. Ademais, os depoimentos testemunhais contidos nos autos não só revelam que os apelantes já eram conhecidos como traficantes na região, como também estavam sendo investigados pela suposta participação em um crime de homicídio quando foram presos, tendo sido a droga encontrada em poder dos mesmos após revista pessoal, sendo que o primeiro a ser encontrado foi o acusado Hiago, o qual tentou se evadir, entrando na residência onde estava o acusado Amaury, o qual, ao perceber a fuga de seu companheiro, tentou se esconder, porém, também foi preso portando drogas.

4. A eventual existência de pequenas divergências nos depoimentos das testemunhas de acusação acerca do local onde os apelantes foram presos, por si sós, não acarreta na automática absolvição dos mesmos, mormente quando, in casu, não só o local onde os acusados foram presos em flagrante, qual seja, no interior da residência da testemunha Luís Lima, foi revelado pelas demais testemunhas arroladas, como também quanto ao fato dos mesmos terem sido encontrados portando entorpecentes não existe nenhuma contradição.

5. Não merece nenhum reparo a dosimetria das penas dos apelantes, pois não só elas foram fixadas em patamar justo e proporcional a reprovação do crime, como também, reavaliando-se as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, com base em elementos concretos constantes nos autos, vê-se pesar contra ambos os acusados as suas condutas sociais, pois conforme revelado pelos depoimentos policiais, os mesmos são traficantes conhecidos na região, circunstância essa que, por si só, já justifica a fixação das reprimendas-bases acima do mínimo legal, em 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão, devendo ser ressaltado, por oportuno, que este Egrégio Tribunal já sumulou o entendimento ora esposado, de que basta uma única circunstância judicial para que a pena seja fixada em patamar superior ao mínimo.

6. De igual maneira, o regime inicial de cumprimento das penas dos apelantes, fixado no semiaberto, encontra-se justo e proporcional ao caso concreto, nos termos do art. 33, §2º, alínea b, do CP.

7. Recurso conhecido, rejeitada a preliminar, e improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela defesa, conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de dezembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/Pa, 06 de dezembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora



RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por HIAGO TAKEDA SOARES e AMAURY LUIS DE SOUSA PEREIRA, inconformados com a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua que condenou, o primeiro, à pena de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 516 (quinhentos e dezesseis) dias-multa, e, o segundo, à pena de 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 658 (seiscentos e cinquenta e oito) dias-multa, a serem cumpridas inicialmente em regime semiaberto, tendo o valor do dia-multa sido estipulado à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, para ambos, pela prática do crime previsto no art. 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06.

Em razões recursais, alegam os apelantes, preliminarmente, que as provas carreadas aos autos foram obtidas de modo ilícito, pois não foi respeitado o direito constitucional da inviolabilidade do domicílio, já que os policiais entraram na residência na qual foram presos em flagrante sem o respectivo mandado, e, no mérito, que as provas constantes no caderno processual não se prestam para sustentar o édito condenatório, motivos pelos quais pugnam, ao final, seja anulado todo o processo, ou, alternativamente, sejam absolvidos por insuficiência de provas, ou ainda, seja desclassificado o crime pelo qual foram condenados, para o previsto no art. 28, da Lei n.º 11.343/06, ou, por fim, sejam redimensionadas as suas penas para o mínimo legal e lhes seja garantido o direito de apelar em liberdade.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna seja dado provimento ao recurso para que os apelantes sejam absolvidos, aduzindo existirem contradições nos depoimentos dos policiais que os prenderam em flagrante, contradições essas que geram dúvidas acerca da autoria delitiva a eles imputada.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, somente para que sejam redimensionadas as penas dos Apelantes.

É o relatório.

VOTO

De início, ressalta-se a inadequação da via eleita para apreciação do pedido para que os apelantes aguardem em liberdade o julgamento do seu apelo, na medida em que tal pleito deveria ter sido trazido ao exame desta instância superior por meio de habeas corpus.



Assim sendo, verifica-se que o equívoco procedimental prejudicou a análise da questão, visto que o almejado direito de apelar em liberdade tem por termo final justamente o julgamento do apelo defensivo nesta instância recursal.

A preliminar de nulidade do processo desde o início, ao argumento de que as provas carreadas aos autos foram obtidas de maneira ilegal, pois os policiais adentraram na residência na qual foram presos os apelantes sem o devido mandado judicial, de maneira nenhuma merece ser acolhida, senão vejamos:

In casu, o fato dos policiais terem entrado na residência onde os apelantes foram presos sem a devida autorização ou mandado judicial, ocasião em foram com eles encontrados um embrulho confeccionado com um pedaço de papel contendo em seu interior 71,07g (setenta e um gramas e sete miligramas) de “maconha” prensada, 08 (oito) petecas de “cocaína” e 109,28g (cento e nove gramas e vinte e oito miligramas) de pasta base da mesma substância, não constitui violação ao direito constitucionalmente garantido de inviolabilidade do domicílio, uma vez que, como cediço, a própria Carta Magna prevê situações nas quais o citado direito pode ser relativizado, sendo uma delas o estado de flagrância delitiva, estado esse que no crime que imputado aos acusados e pelo qual eles foram condenados, qual seja, o tipificado no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, é permanente.

Ademais, segundo consta nos autos, os policiais estavam investigando, por determinação superior, a prática do tráfico ilícito de drogas na região, ocasião em que visualizaram um grupo de pessoas, as quais, ao perceberem a aproximação policial, se dispersaram, tendo uma delas entrado na residência próxima, local para onde os policiais se dirigiram e encontraram os apelantes com a droga apreendida.

Na hipótese dos autos, não há que se falar, portanto, em prova ilícita, pois os acusados foram presos em estado de flagrância, portando as substâncias entorpecentes supramencionadas no interior de uma residência.

Sobre o tema, verbis:

STF: Constitucional e penal. Recurso ordinário em habeas corpus. Posse de arma de fogo de uso permitido e tráfico de entorpecentes – arts. 12 da Lei n. 10.826/2003 e 33 da Lei n. 11.343/2006. Condenação em segundo grau. Trânsito em julgado. Ilicitude da prova, tendo em conta a inviolabilidade de domicílio (art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal). Relativização da tutela constitucional em caso de flagrante, para prestar socorro ou por determinação judicial. Ocorrência, in casu, de flagrante. Não cabimento do writ como sucedâneo de revisão criminal, ressalvados os casos de flagrante constrangimento ilegal. Inocorrência, in casu.

1. A norma que tutela a inviolabilidade de domicílio, inserta no inciso XI do art. 5º da Constituição Federal, não é absoluta, cedendo “... em caso de flagrante delito ou desastre ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (HC74127, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 13/06/1997, e RHC 86082, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe de 22/08/2008).

2. In casu, consta na denúncia que “No dezessete de outubro, do ano de dois mil e oito, cerca das vinte e uma horas e trinta minutos, o denunciado foi preso em estado de flagrância [GRIFEI] por policiais militares lotados no 25º BPM, porque,



com vontade livre e consciente, direcionada à prática do injusto, tinha em depósito e guardada, na sua residência, localizada na Rua da Capivaras, Travessa 07, nº 13 – Unamar, nesta cidade, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, aos usuários, certa quantidade de drogas capazes de determinar dependência física ou psíquica, denominadas Cannabis Sativa L, vulgarmente conhecida por maconha, e ainda, Cloridrato de Cocaína, popularmente conhecida como cocaína, destinadas ao efetivo exercício do nefando comércio das drogas da morte, além do Revólver, sem marca, calibre 38, com numeração raspada, regularmente municiado e em condições de ser utilizado na prática de ilícito penal, conforme noticiam o auto de apresentação e apreensão à fl. 04 e laudos toxicológico à fl. 06 e pericial de potencialidade ofensiva da arma, que será juntado oportunamente, cujas peças técnicas evidenciam a materialidade delitiva”. Por esses fatos, o paciente foi condenado, em 04/08/2010, pelo Tribunal de Justiça, à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e (20) vinte dias como incurso nos arts. 12 da Lei n. 10.826/03 e 33 da Lei n. 11.343/06 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido e tráfico de entorpecentes)”.

3. Destarte, o acesso de policiais à residência do paciente, em decorrência do flagrante delito, não tem a aptidão de eivar de ilicitude as provas ali colhidas, in casu, maconha, cocaína e arma de fogo municada, sobrevindo acórdão que o condenou à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e (20) vinte dias pelos crimes tipificados nos arts. 12 da Lei n. 10.826/03 e 33 da Lei n. 11.343/06 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido e tráfico de entorpecentes).

4. O Habeas corpus não é admissível como sucedâneo de revisão criminal, ressalvadas as hipóteses de flagrante constrangimento ilegal, o que não é o caso dos autos (RHC 107213/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 21/6/2011; HC 107839/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 7/6/2011; HC 104462/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 27/6/2011; HC 102473/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 29/4/2011; HC 98681/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 15/4/2011). 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 117159, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013).

STJ: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE.

Diante da previsão constitucional de que o domicílio é lugar inviolável, afigura-se indiscutível a excepcionalidade do estado flagrancial, no qual o direito do cidadão cede espaço ao bem da coletividade, podendo sofrer as mitigações do aparato repressivo.

In casu, presente a figura do tráfico de entorpecentes, cuja permanência lhe é peculiar, garante-se aos agentes públicos o poder de adentrar o domicílio do suspeito, independentemente de mandado, para coibir e interromper a ação delituosa.

Recurso desprovido.

(RHC 14.946/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2004, DJ 03/05/2004, p. 184).

STJ: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.



INTERROGATÓRIO. REPERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OPORTUNIDADE DADA À DEFESA DE SE MANIFESTAR POR ÚLTIMO. REALIZAÇÃO DE DOIS INTERROGATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE. EXCEÇÃO À REGRA CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS POR CRIMES ANTERIORES. MAUS ANTECEDENTES QUE NÃO SE CONFUNDEM COM A REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CP. ORDEM DENEGADA.

1. Ainda que o Ministério Público no interrogatório tenha se manifestado para formular perguntas, alegando pontos obscuros do interrogatório, após a fala da defesa, a abertura de vista novamente à defesa, para se manifestar por último, supre eventual vício existente no ato.

2. A realização de dois interrogatórios demonstra que no procedimento foram dadas ao réu todas as oportunidades de se defender da acusação, efetivando a garantia da ampla defesa.

3. O tráfico de drogas, por ser crime permanente, protraí a sua consumação no tempo. Enquanto o agente portar a droga, permanecerá em flagrante delito e, nessa condição, o ingresso em sua residência com a apreensão do objeto do crime, não ofende a inviolabilidade do domicílio, eis que caracterizada a hipótese excepcionalizada pela Constituição no inciso XI do artigo 5º.

4. A prática de crime anterior ao que se apura, com sentença definitiva, constitui maus antecedentes e, ao contrário da reincidência, não se apaga da vida do indivíduo após o decurso de cinco anos do cumprimento de sua pena.

5. A mácula sobre os antecedentes do agente, derivada de inúmeras condenações definitivas, desaconselha a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque não contribuiria para a reprovação do crime e sua ressocialização.

6. Ordem denegada.

(HC 101.628/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 10/11/2008).

STJ: CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME PERMANENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE. INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. ORDEM DENEGADA.

I. O delito de tráfico de entorpecentes é considerado crime permanente.

II. Hipótese em que o paciente foi preso no interior de sua residência portando uma lata de merla/cocaína, configurando o estado de flagrância descrito no art. 303 do Código de Processo Penal.

III. Tratando-se de condição de flagrância, a invasão da residência do acusado não representa ofensa à garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio.

IV. Ordem denegada.

(HC 32.934/GO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2004, DJ 14/06/2004, p. 258).

TJDFT: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 159,82G DE COCAÍNA. PRELIMINARES. PRINCÍPIO DA INVIOABILIDADE DO DOMÍLIO. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA



AMPLA DEFESA. REJEITADAS. ABSOLVIÇÃO. PROVAS SATISFATÓRIAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REQUISITOS. VÍNCULO ASSOCIATIVO. COMPROVADO. USUÁRIOS. IRRELEVÂNCIA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. MOTIVOS DO CRIME. INERENTES AO TIPO. EXCLUSÃO. CONSEQUÊNCIAS. QUANTIDADE E QUALIDADE. READEQUAÇÃO. MANTIDA. REGIME SEMIABERTO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. É crime de natureza permanente o tráfico de drogas, cuja consumação se estende no tempo, conferindo a possibilidade de violação de domicílio, sem mandato judicial, conforme preconiza o Código de Processo Penal, em seu artigo 303, e também a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI.

(...)

(Acórdão n.649145, 20120110161819APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 24/01/2013, Publicado no DJE: 30/01/2013. Pág.: 329).

TJDF: PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. PRELIMINAR. PROVA LÍCITA. INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06. INVIABILIDADE. CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA. ÔNUS DA PROVA. DOSIMETRIA.

Improcedente a preliminar de nulidade da produção de provas. É sabido que o tráfico de drogas é crime de natureza permanente, cujo estado de flagrância se prolonga no tempo, autorizando o ingresso no domicílio ainda que sem autorização judicial.

(...)

(Acórdão n.635651, 20110112358260APR, Relator: MARIO MACHADO, Revisor: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 19/11/2012, Publicado no DJE: 27/11/2012. Pág.: 309).

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO "ANIMUS" ASSOCIATIVO. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/06. ABSOLVIÇÃO QUANTO CRIME DE TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º DA LEI ANTIDROGAS. AGENTE PRIMÁRIO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA NÃO COMPROVADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Provada a manutenção da droga em depósito, cuja permanência da conduta lhe é própria, podem os agentes públicos adentrar o domicílio do suspeito, independentemente de mandato judicial, para reprimir e fazer cessar a ação delituosa, afastando-se a ilicitude da prova.

(...)

(Apelação Criminal 1.0132.14.000377-4/001, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/02/2015, publicação da súmula em 06/03/2015).

TJMG: APELAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS - OFENSA À INVIOABILIDADE DE



DOMICÍLIO - INOCORRÊNCIA - CRIME PERMANENTE - PRISÃO EM FLAGRANTE - PRESCINDIBILIDADE DE MANDADO JUDICIAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS PARA POSSE PARA USO PRÓPRIO - IMPOSSIBILIDADE - DEPOIMENTO DE POLICIAIS PRESTADO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO - VALOR PROBANTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS PREVISTOS NO CAPUT E §1º, III, AMBOS DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06 - POSSIBILIDADE - CRIMES PRATICADOS EM UM MESMO CONTEXTO FÁTICO.

- O tráfico de drogas é crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo, permanecendo o agente, assim, em estado de flagrância, sendo, por tal razão, prescindível mandado judicial.

- Não há que se falar em nulidade da denúncia, por ofensa ao direito de defesa, quando o Parquet, ao redigir e oferecer a exordial acusatória observou todos os requisitos elencados no art. 41, do Digesto Processual Penal.

- Havendo nos autos elementos suficientes para se imputar ao acusado a autoria dos crimes de tráfico de drogas e resistência, a manutenção de sua condenação é medida que se impõe.

- A palavra firme e coerente de policiais militares é reconhecidamente dotada de valor probante, prestando-se à comprovação dos fatos narrados na denúncia sempre que isenta de qualquer suspeita e em harmonia com o conjunto probatório apresentado. Precedentes do STJ.

- o art. 33, §1º, da Lei nº 11.343 trata-se de delito de natureza subsidiária, o qual é absorvido pelo crime previsto no caput, do referido artigo, quando praticado em um mesmo contexto fático.V.V. - Inexistindo provas suficientes, não é possível submeter o réu a uma condenação na esfera criminal, em obediência ao princípio do in dubio pro reo.

(Apelação Criminal 1.0515.13.007409-6/001, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/02/2015, publicação da súmula em 27/02/2015).

Outro não é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, senão vejamos, verbis:

TJPA: APELAÇÃO PENAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 – RAZÕES DO APELANTE ANTÔNIO MADEIRA DA COSTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA, POIS O MAGISTRADO DE PISO NÃO ANALISOU TODAS AS TESES DEFENSIVAS – REJEITADA – MAGISTRADO QUE, ANALISANDO AS PROVAS DOS AUTOS, FUNDAMENTOU SUA DECISÃO, ESCOLHENDO A TESE ACUSATÓRIA – PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA, POIS FORAM JUNTADOS DOCUMENTOS APÓS ÀS ALEGAÇÕES FINAIS – REJEITADA – DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS CONSISTEM EM ATUALIZAÇÃO DA CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO ACUSADO E QUE EM NADA INFLUENCIARAM O JUÍZO A QUO – PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO – MÉRITO: INSUFICIÊNCIA DE PROVAS APTAS A ENSEJAR O ÉDITO CONDENATÓRIO, POIS AS PROVAS CONSTANTES NO CADERNO PROCESSUAL FORAM OBTIDAS ILICITAMENTE – IMPROCEDÊNCIA – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA SOBEJAMENTE



COMPROVADAS NOS AUTOS – RAZÕES DO APELANTE JOSÉ LEÔNIDAS SOUSA JÚNIOR: INSUFICIÊNCIA DE PROVAS APTAS A ENSEJAR SUA CONDENAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO – IMPOSSIBILIDADE – CONDENAÇÕES MANTIDAS – REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA FIXADA AO APELANTE JOSÉ LEÔNIDAS MODIFICADO, DE OFÍCIO, PARA O SEMIABERTO, NOS TERMOS DO ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CP.

1. Não há que se falar em nulidade do processo por cerceamento de defesa quando o magistrado sentenciante, analisando atentamente as provas dos autos, fundamenta o édito proferido com base nos elementos de fato e de direito contidos no caderno processual, e entende que a tese acusatória foi a que restou comprovada. O magistrado sentenciante, como cediço, não é obrigado a rechaçar, um a um, os argumentos defensivos, desde que a condenação se baseie em elementos fáticos comprovados nos autos, como ocorreu in casu. Preliminar rejeitada. Precedentes do STJ e TJPA.

2. De igual maneira, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa, em virtude de terem sido juntados aos autos documentos após às alegações finais, quando tais documentos nada mais são do que a atualização da certidão de antecedentes criminais do acusado, que em nada influenciaram o édito condenatório. Ademais, o apelante não demonstrou nenhum prejuízo que porventura tenha sofrido com a juntada tardia da sua certidão de antecedentes atualizadas. Preliminar rejeitada. Precedentes do TJPA.

3. Em se tratando de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, cujo estado de flagrância é permanente, já que sua consumação se prolonga com o tempo, a entrada dos policiais sem a devida autorização na casa do apelante Antônio Madeira não acarreta em nulidade ou na ilicitude da prova coletada, pois o referido apelante encontrava-se em estado de flagrância.

4. A materialidade e a autoria delitiva imputada aos apelantes estão sobejamente comprovadas pelo conjunto probatório que exsurge dos autos, dentre os quais, tem-se o Inquérito Policial, o Auto de Apresentação e Apreensão da droga, o Laudo Toxicológico Definitivo e os depoimentos testemunhais, que não só afirmam terem sido encontrados 1.120g (um quilograma e cento e vinte gramas) da substância entorpecente conhecida como “maconha”, na residência do apelante Antônio Madeira, 05 (cinco) papalotes de “maconha” e 05 (cinco) de “merla”, dentro do sapato do apelante José Leônidas, como também a referida quantidade, o modus operandi e a forma como eles foram presos, fazem cair por terra a versão defensiva de José Leônidas, de que a droga apreendida era para consumo. Ademais, os depoimentos testemunhais contidos nos autos revelam ainda, que José Leônidas era o atravessador da droga, tendo o mesmo sido acionado por um casal, para que comprasse entorpecentes a fim de que eles o consumissem em um motel, sendo que Antônio Madeira foi o fornecedor do entorpecente comprado e que seria repassado para o citado casal, restando, portanto, devidamente caracterizado o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

5. Embora o regime inicial de cumprimento das penas dos apelantes tenha sido fixado no fechado unicamente pelo fato de se tratar de crime hediondo, o que não pode mais prevalecer, em face à declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do §1º, art. 2º, da Lei nº 8.072/90, somente o apelante José Leônidas faz jus à modificação para o regime inicial semiaberto, pois não só a sua reprimenda restou definitiva no mínimo legal, qual seja, de 05 (cinco) anos de



reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, como as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, lhe foram, em sua maioria, favoráveis, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP. Com relação ao apelante Antônio Madeira, o mesmo não faz jus à modificação do regime inicial fechado para o semiaberto, pois embora sua reprimenda tenha sido fixada em 07 (sete) anos de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, quantum esse que, em tese, permitiria o regime semiaberto, as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, lhe foram, em sua maioria, desfavoráveis, sendo que o mesmo era o fornecedor da droga apreendida, sendo mais reprovável a sua conduta, de modo que o regime inicial fechado deve ser mantido, para o referido apelante.

6. Recurso conhecido, improvido, e, de ofício, modificado para o semiaberto o regime inicial de cumprimento da pena do apelante José Leônidas Sousa Júnior. Decisão unânime. (Apl. nº 2013.3.009207-8. Rel. Desa. Vania Fortes Bitar. 2ª Câmara Criminal Isolada. Julgado em 22 de setembro de 2015).

TJPA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33 DA LEI Nº. 11.343/2006). ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS E CONVERGENTES PRESTADOS POR POLICIAIS. VALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A HIPÓTESE DE USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (ART. 28 DA LEI Nº. 11.343/2006). IMPOSSIBILIDADE. A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O DE USO SOMENTE SERÁ POSSÍVEL QUANDO PRESENTES AS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 28 DA LEI Nº. 11.343/2006, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO EM TELA, TENDO EM VISTA A FORMA DE ACONDICIONAMENTO QUE FAZ ENTENDER A INTENÇÃO DE MERCANCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL PELA ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. TESE NÃO ACOLHIDA. INVESTIGAÇÃO POLICIAL REVESTIDA DE LEGALIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. PROLAÇÃO DE JUÍZO CONDENATÓRIO COM ESTEIO NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, EM PLENA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. ANÁLISE EX OFFICIO DA DOSIMETRIA ELABORADA DE FORMA NÃO ESCORREITA PELO MAGISTRADO DE PISO.

1. A presença nos autos de provas a respeito da autoria do delito de tráfico de entorpecentes e a inexistência de elementos que possam infirmar tais circunstâncias permite a condenação do apelante e afastam o princípio da presunção de inocência, nos moldes do art. 33 da Lei 11.343/2006.

2. Conjunto de provas produzidas na fase processual que ratificam as informações do inquérito policial são suficientes para comprovar a existência do crime.

3. Não há que se falar em insuficiência probatória para a condenação, quando a prova testemunhal encontra harmonia com as demais coligidas para o bojo do processo, apontando, com indispensável segurança a culpabilidade penal do apelante no crime em questão.

4. É pacífico na jurisprudência pátria o entendimento segundo o qual o testemunho prestado por policiais, desde que harmônicos e convergentes com as demais provas dos autos, é revestido de validade e credibilidade, pois além ostentar fé pública, na medida em que provém de agente público no exercício de sua função, é



colhido mediante compromisso legal; além do mais, os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório.

5. Impossível à desclassificação de tráfico para o uso de entorpecente tendo em vista que o ora apelante não comprovou a destinação da droga para o uso pessoal, ficando evidenciado os atos de traficância.

6. Tratando-se o delito de tráfico de drogas de crime permanente, cuja situação de flagrância se prolonga no tempo, a invasão da residência do acusado sem expedição de mandado de busca e apreensão não representa ofensa à garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, não havendo que se falar em ilicitude das provas.

7. Condenação mantida.

8. Recurso conhecido e improvido. Unanimidade.

09. Análise ex officio das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP valoradas erroneamente pelo juízo a quo.

10. Redimensionamento da reprimenda de ofício em estrita observância aos critérios legais, estabelecendo-se a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão com regime inicial semiaberto para cumprimento da reprimenda conforme artigo 33, §2º, b e §3º, do Código Penal, mantendo o valor da multa no patamar de 100 (cem) dias multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato considerando não ter sido interposto recurso pelo Ministério Público, bem como restar vedada a reformatio in pejus, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput da Lei Nº 11.343/2006.

(201330330189, 129835, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 18/02/2014, Publicado em 20/02/2014).

TJPA: Apelação Penal. Art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 e art. 12 da lei n.º 10.826/2003. Tráfico ilícito de entorpecentes e porte de munição. Preliminares. Alegação de inconstitucionalidade. Norma penal em branco do delito de tráfico. Rejeitada. Arguição de nulidade processual em razão de existência de prova ilícita. Improcedência. Mérito. Atipicidade da conduta de porte de munição e ausência de laudo pericial para atestar a potencialidade lesiva da munição. Rejeitadas. Recurso improvido. Decisão Unânime.

1. Preliminares. Não há inconstitucionalidade na norma penal em branco quando a mesma descreve o núcleo essencial do comportamento punível e os limites de sua integração. No caso, há expresse rol previsto no Art. 66 da Lei n.º 11.343/2006, não havendo sequer que se falar em delegação legislativa.

2. Descabe falar-se em existência de prova ilícita quando a droga foi apreendida dentro da casa em estado de flagrância, já que a inviolabilidade do domicílio não se presta a acobertar a prática de crimes. Precedentes.

3. Mérito. A conduta descrita no artigo 12 da Lei 10.826/2003, no que concerne ao porte de munição é típica, já que não há qualquer particularidade no que concerne a ser a mesma destinada a comércio ou tráfico. Também é desnecessário falar-se em necessidade exame pericial para se atestar a potencialidade lesiva da munição, pois é um crime de mera conduta. Precedentes.

(201230051174, 117937, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 26/03/2013, Publicado em



03/04/2013).

Assim, sendo válida a ação policial, rejeito a preliminar suscitada e passo a analisar o mérito:

Narra a denúncia que no dia 13 de março de 2012, por volta das 17h30min, policiais civis receberam ordem superior para que investigassem o comércio de entorpecentes que estaria sendo realizado pelos acusados HIAGO TAKEDA SOARES DE SOUSA e AMAURY LUIS DE SOUSA PEREIRA.

Segundo consta na exordial acusatória, os policiais civis, acompanhados dos policiais militares, passaram a realizar diligências na localidade onde o acusado AMAURY chefiava o tráfico de entorpecentes, sendo que o acusado HIAGO era um dos responsáveis pela comercialização da droga, ocasião em que, ao passarem pela Rua Amazonas, no Bairro da Jiboia Branca, se depararam com um grupo de homens reunidos em atitude suspeita, os quais, ao perceberem a aproximação policial, se dispersaram.

Ainda de acordo com a peça inaugural, os policiais conseguiram cercar e realizar a prisão do acusado HIAGO, o qual estava portando um embrulho contendo 109,28g (cento e nove gramas e vinte e oito miligramas) de cocaína e a quantia de R\$ 22,00 (vinte e dois reais), bem como a do acusado AMAURY, que, por sua vez, portava um pacote contendo 71,07g (setenta e um gramas e sete miligramas) de maconha prensada e 08 (oito) papелotes de cocaína.

Analisando-se atentamente os autos, tem-se que a alegação dos apelantes, de que as provas não são suficientes para ensejar suas condenações, de maneira nenhuma merece guarida.

In casu, a materialidade delitiva encontra-se comprovada por meio do Laudo Toxicológico Definitivo, de fls. 125, o qual atesta que o embrulho confeccionado com pedaço de papel trazia em seu interior 71,07g (setenta e um gramas e sete miligramas) de “maconha”, bem como que as 08 (oito) petecas eram de “cocaína” e os 109,28g (cento e nove gramas e vinte e oito miligramas) de substância pastosa tratava-se de pasta base de “cocaína”.

Também não existem dúvidas quanto a autoria delitiva, pois os depoimentos testemunhais demonstram a citada conduta criminosa praticada pelos apelantes, conforme, inclusive, foi muito bem observado pelo Juiz sentenciante em seu substancioso decisum, senão vejamos:

A testemunha Alexandre Souza Mata, um dos policiais que efetuou a prisão dos apelantes, em juízo, às fls. 31, afirmou que os acusados presentes na audiência não só foram os mesmos que foram presos em flagrante, como também que eles estavam sendo investigados pela suposta participação em um crime de homicídio, afirmando, ainda, que o acusado Hiago estava caminhando em direção à residência na qual o acusado Amaury se encontrava, e, em revista pessoal, foi consigo encontrada parte da droga apreendida, relatando que outro policial foi quem efetuou a prisão de Amaury, com quem também foram encontrados entorpecentes, aduzindo, por fim, que a participação dos referidos acusados nos



crimes foi informada por terceiros e por meio do disk denúncia.

Corroborando o depoimento supratranscrito, a testemunha Tito Silva Pontes, outro policial que participou das investigações que culminaram na prisão dos apelantes, perante o juízo de primeiro grau, às fls. 31/32, afirmou ser de conhecimento público e notório que o acusado Amaury comanda o tráfico de drogas no Bairro da Jiboia Branca e que o outro acusado Hiago é seu funcionário, aduzindo também que estavam investigando a participação dos acusados em um crime de homicídio que teve como vítima um DJ, sendo que ao chegarem no local, o mencionado acusado Hiago empreendeu fuga para o interior de uma residência, razão pela qual os policiais iniciaram a perseguição e conseguiram prendê-lo no aludido imóvel, local onde foi revistado e encontrado consigo parte da droga apreendida, relatando ainda, que o acusado Amaury foi preso, também portando entorpecentes, ao tentar se esconder após ter visto que Hiago estava fugindo, relatando, por fim, que já tinham recebido diversas denúncias acerca da participação dos mesmos com o tráfico ilícito de entorpecentes.

Assim, embora os apelantes neguem a autoria do crime a si imputados, suas negativas se mostram insubsistentes quando confrontadas com os depoimentos supratranscritos.

Ressalta-se, por oportuno, que embora existam algumas pequenas divergências nos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante dos apelantes, quanto ao local onde foram os mesmos foram presos, se um foi preso na rua enquanto que o outro no interior de uma residência, ou se os dois foram presos no interior do mencionado imóvel, tais contradições não são fortes o suficientes para ensejar a absolvição dos acusados, pois quanto a apreensão da droga com os mesmos não existe nenhuma contradição.

Ademais, analisando-se atentamente os depoimentos testemunhais carreados aos autos, constata-se que a prisão de ambos os apelantes se deu no interior do imóvel da testemunha Luís Lima, já que o acusado Hiago, ao perceber a aproximação policial, tentou se evadir entrando no aludido imóvel, onde já estava o acusado Amaury, que, por sua vez, ao perceber a fuga de seu companheiro, tentou se esconder, porém também foi preso.

Outrossim, é cediço que para a comprovação do delito de tráfico de entorpecente não é indispensável que o agente seja surpreendido comercializando a droga, posto que o citado delito, classificado como crime de ação múltipla, de conteúdo variado ou alternativo, consuma-se com a prática de qualquer das condutas previstas no tipo penal descrito no art. 33, da Lei nº 11.343/06, tais como, transportar e trazer consigo, substância entorpecente, como ocorreu in casu, já que a droga apreendida foi encontrada após revista pessoal nos apelantes, sendo que com Hiago foi encontrada a pasta base de “cocaína”, enquanto que com Amaury foi encontrada não só a “maconha” prensada, como também 08 (oito) petecas de “cocaína”.

Assim, resta claro que a ação dos recorrentes se subsume a de transportar e trazer consigo, as substâncias entorpecentes constatadas no Laudo Pericial de fls. 125, conforme lhes imputou a denúncia, estando as suas condutas incluídas no tipo



penal descrito no art. 33, da Lei 11.343/06, delito esse de ação múltipla, o qual se concretizou no momento em que eles foram presos em flagrante, conforme consta nos depoimentos testemunhais acima transcritos, sendo que as notícias de que os acusados são traficantes conhecidos na região, bem como a quantidade das drogas com eles apreendidas, evidenciam o tráfico ilícito de entorpecentes.

Por fim, o sistema da livre apreciação das provas propicia ao juiz valer-se também de sua experiência comum, chegando ao seu convencimento em virtude de adequada análise de todos os elementos de prova contidos nos autos, impondo-se ao Magistrado a explicitação das razões pelas quais formou seu convencimento, como ocorreu na hipótese dos autos, em que a decisão vergastada está perfeitamente embasada em elementos de prova aptos a sustentar a condenação dos acusados, tendo o Juiz a quo formado seu convencimento pela livre apreciação das provas dos autos, respeitando o princípio da persuasão racional, devendo, portanto, ser mantida.

Nesse sentido, traz-se à colação o seguinte aresto, verbis:

TARS: “A valoração da prova, entre nós, segue o sistema da persuasão racional, o qual exige a fundamentação da decisão, com a indicação da prova que serviu de base à condenação, assegurando às partes e aos tributantes conferir o raciocínio do julgador” (RT 771/378).

Assim, in casu, não há que se falar em ausência de provas aptas a ensejar o édito condenatório, diante das provas constantes no bojo dos autos, ressaltando-se, por oportuno, que a quantidade, a natureza das drogas apreendidas, bem como o seu acondicionamento, e ainda, pelos depoimentos testemunhais dando conta de que os acusados são traficantes conhecidos no meio policial, fazem cair por terra o pleito de desclassificação para o crime previsto no art. 28, da Lei nº 11.343/06.

Quanto a dosimetria das penas fixadas aos apelantes, de pronto, afirmo que as mesmas foram fixadas de forma escorreita, em patamar justo e necessário à reprovação do crime praticado, mormente quando, ao se reanalisar as mencionadas circunstâncias judiciais, com base nos elementos de prova existentes nos autos, verifica-se pesar contra ambos os apelantes as suas condutas sociais, pois segundo consta nos depoimentos presentes no caderno processual, os mesmos são traficantes conhecidos na região, sendo que Amaury é conhecido por ser o chefe local do tráfico, segundo diversas denúncias anônimas relatadas por meio do disk denúncia, circunstâncias essas que já justificam a fixação das suas reprimendas-bases acima do mínimo legal, em 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

Deve ser ressaltado, por oportuno, que o apelante Hiago ainda teve a sua pena-base atenuada, corretamente, pela presença da atenuante referente ao fato de ser menor de 21 (vinte e um) anos de idade à época do crime, bem como que ambos os apelantes, ou seja, Hiago e Amaury, ainda foram beneficiados com a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, o que fez com que suas reprimendas fossem definitivamente fixadas em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 516 (quinhentos e dezesseis) dias-multa, e, 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 658 (seiscentos e



cinquenta e oito) dias-multa, respectivamente, a serem cumpridas inicialmente em regime semiaberto, tendo o valor do dia-multa sido estipulado à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Devem ser mantidas as reprimendas pecuniárias impostas, posto que se encontram proporcionais às penas corporais, como também o regime inicial semiaberto para o cumprimento das sanções restritivas de liberdade, estipulado para ambos os apelantes, pois é o que melhor se adequa ao caso concreto, nos termos do art. 33, §2º, alínea b, do CP.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade processual suscitada pelos apelantes, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão vergastada.

É como voto.

Belém, 06 de dezembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora